
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 13/2023

ARGUIDO: **JOÃO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA**
LICENCIADO FPAK N.º PT 23/4079

ACÓRDÃO

I - No dia 06.10.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **JOÃO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/4079**, em virtude dos factos ocorridos na prova denominada 50º Ralicross de Sever do Vouga, que decorreu nos dias 30 de Setembro e 01 de Outubro de 2023, na Pista Ralicross Alto do Roçário (Sever do Vouga), tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **JOÃO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/4079**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido apresentou resposta à mesma, conforme previsto nos termos legais.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a comunicação do Colégio de Comissários Desportivos (CCD) à FPAK, o Relatório do Diretor de Corrida, o Relatório do Posto 8, o Relatório do Diretor de Prova, a Decisão nº 12, o vídeo com imagens da prova, a ficha de dados do Arguido, bem como, a resposta à acusação remetida pelo Arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na prova denominada 50º Ralicross de Sever do Vouga, que decorreu nos dias 30 de Setembro e 01 de Outubro de 2023, na Pista Ralicross Alto do Roçário (Sever do Vouga), inscrito no Campeonato de Portugal de Ralicross, na categoria Super 1600, tendo-lhe sido atribuído o número 104,

2. O Arguido dirigindo-se ao diretor de corrida, Sr. Pedro Polido, disse o seguinte: *“É esta a postura que quereis no Ralicross, ide ver os filhos da puta dos vídeos. Ide ver os vídeos cambada de filhos da puta”*.
3. O Arguido perante o Colégio de Comissários Desportivos e referindo-se ao Presidente daquele Colégio disse o seguinte *“É um corrupto e que faz parte de toda esta roubalheira”*,
4. Já nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, o Arguido confessou integralmente os factos que lhe são imputados, mostrando-se arrependido da sua atitude e de tudo o que disse, afirmando que foram afirmações proferidas de cabeça perdida,
5. O Arguido sentiu-se injustiçado pois tinha conseguido o melhor tempo nos treinos cronometrados, ganhando as três primeiras mangas, bem como a semifinal.
6. Não obstante, em virtude de ter feito marcha-atrás no alinhamento da pré grelha para a semifinal, foi-lhe aplicada uma penalização de 5 segundos, o que implicou que tivesse de arrancar da última posição para a final.
7. O Arguido reconheceu que nunca devia ter tido aquela postura, uma vez que a organização da prova se limitou a cumprir os regulamentos.
8. Admitiu ainda ter feito marcha-atrás na pré grelha, manobra não permitida pelos regulamentos, reconhecendo que a organização se limitou a cumpri-los.
9. Afirma que os seus apoiantes que integravam o público estavam extremamente indignados com o sucedido, estando exaltados com os elementos da organização, nomeadamente quando a final foi interrompida com a mostragem da bandeira vermelha devido a um acidente.
10. O Arguido saiu do carro e foi junto do público pedir para que se acalmassem e se comportassem.
11. O Arguido reconheceu que nunca deveria ter proferido as acusações que fez perante o diretor de corrida e o Colégio de Comissários Desportivos, uma vez que as mesmas não tinham qualquer fundamento. Lamenta, inclusivamente, não poder voltar atrás.

12.O Arguido já participa em provas desde 1998, ininterruptamente. Iniciou o seu percurso nos karts, passando depois para a velocidade, participando nomeadamente no troféu UNO, tendo-se seguido o Ralicross. Durante todos estes anos, nunca teve qualquer tipo de processo disciplinar.

ANÁLISE DOS FACTOS

1. As expressões proferidas pelo Arguido, nomeadamente as constantes dos artigos 2º e 3º, contrariamente ao referido na defesa apresentada, foram feitas publicamente, uma das quais diretamente ao Presidente do CCD perante todos os membros do Colégio.
2. De todo modo, a postura posterior do Arguido veio a revelar, de facto, um claro arrependimento pelo seu comportamento.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. *Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*
 - a) *Repreensão simples;*
 - b) *Repreensão registada;*
 - c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
 - d) *Suspensão;*
2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*
3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.
2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.
3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;

- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

Artigo 29º
(Faltas muito graves)

a) São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;

(...)

Os factos descritos nos artigos 2º e 3º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares muito graves, p.p. pela alínea b) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

O arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do facto de ter confessado integralmente e sem qualquer tipo de reservas os factos de que vem acusado, mostrando-se claramente arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento, sendo certo que o Arguido participa em provas desde 1998.

DECISÃO

- a) Depois de ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **JOÃO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/4079**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infrações disciplinares muito graves, previstas e punidas pelo art. 29º, al. b) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de UM ANO aplicada ao Arguido, é **SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO** por igual período de UM ANO.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves